

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES – SC.**

**Ref. Pregão Eletrônico de n. 0167/2023.**

**Impugnação ao instrumento convocatório.**

V F N Engenharia e Serviços Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 04.215.076/0001-95, com sede na Rua Dr. Ulises Corrêa, nº78 – Centro – Bocaina / SP, através do seu representante legal que no final subscreve, vem, *mui respeitosamente*, a presença ilustre de Vossa Senhoria, impugnar o edital do Pregão Eletrônico de n. 167/2023, publicado pelo município de LAGES – SC, cujo objeto é a seleção de empresa especializada na coleta manual e mecanizada e transporte de resíduos domiciliares até o aterro do município, mediante fatos e fundamentos expostos adiante:

**I – DA TEMPESTIVIDADE.**

Conforme preâmbulo do instrumento convocatório, “*poderá ser apresentado pedido de esclarecimento e impugnação ao Edital deste Pregão até as 23:59 horas do dia 06/02/2024*”, podendo ser apresentado via e-mail – [pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br](mailto:pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br). Portanto, considerando a data de envio da presente impugnação, denota-se sua tempestividade.

**II – DOS FATOS.**

Da análise do instrumento convocatório, observa-se irregularidades na definição da qualificação técnica dos licitantes e, também, adoção de custos impraticáveis aos praticados no mercado.

O item 6.1.18, do edital, impõe que a comprovação da qualificação técnica profissional dar-se-á mediante apresentação de certidão de acervo técnico, que comprove ter o profissional prestado serviço em município com população igual ou superior a oitenta mil habitantes ou com quantitativo mensal de coleta de 1.500 (hum mil e quinhentas) toneladas de resíduos mensalmente.

Quanto ao orçamento elaborado pelo órgão, constata-se, que o município incluiu preços manifestadamente inexequíveis, impraticáveis no mercado. A primeira discrepância no preço refere-se ao custo de aquisição do chassi “0 km”, onde o município considerou o custo unitário de R\$ 385.340,00 (trezentos e oitenta e cinco mil trezentos e quarenta reais). No entanto, considerando a tabela FIPE<sup>1</sup>, o preço do chassi é de R\$ 549.050,00 (quinhentos e quarenta e nove mil e cinquenta reais).

Mês de referência:	janeiro de 2024
Código Fipe:	515190-2
Marca:	VOLKSWAGEN
Modelo:	18-260 Constellation 4x2 2p (diesel)(E6)
Ano Modelo:	Zero KM
Autenticação	z22mzylc7j1g0
Data da consulta	sábado, 3 de fevereiro de 2024 13:51
Preço Médio	R\$ 549.050,00

A segunda discrepância no preço refere-se ao custo de aquisição do compactador “0 KM”, onde o município considerou o custo unitário de R\$ 176.454,00 (cento e setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais). Contudo, considerando cotação das fabricanes PLANALTO e CIMASP, o menor valor encontrado do compactador é de R\$ 238.500,00 (duzentos e trinta e oito mil e quinhentos reais).

<sup>1</sup><http://veiculos.fipe.org.br?caminhao/volkswagen/1-2024/515190-2/32000/d/z22mzylc7j1g0>

E no tocante aos pneus (item 3.1.6), observa-se que o município considerou 4 (quatro) unidades na composição. Entretanto, considerando eixo, o quantitativo mínimo é de 6 (seis) unidades.

Outra incongruência refere-se a previsão de execução de serviços não inseridos na planilha orçamentária, ou sem, sem previsão do custo unitário, tais como: caminha trimestral de estudos gravimétricos (item 11.25); disponibilidade de bombonas plásticas de 100 litros, sacos de lixo e balança de precisão (item 11.25.1); e lavagem diária de veículos e equipamentos (item 11.11).

Ocorre que, conforme será demonstrado, há irregularidades nos pontos atacadas, pois estão em descordo com as diretrizes impostas na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, conforme será demonstrado adiante.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme redação contida no art. 30, §1º, alínea “a”<sup>2</sup> da Lei Federal n. 8.666/1993, é vedado a exigência de quantidade mínimas para comprovação de capacidade técnica-profissional.

Desta forma, o item 6.1.18 do edital, viola o dispositivo legal mencionado, pois há previsão de comprovação de experiência com quantitativo mínimo para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.

---

<sup>2</sup> Quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

O egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), através do acórdão n. 634/2021, expressou que é ilegal a exigência de quantitativo mínimo para fins de capacitação técnico-profissional. Senão, vejamos:

80. No que tange à qualificação técnico-profissional, o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, dispõe:

'I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas** ou prazos máximos (destaques acrescidos) .'

81. A jurisprudência do TCU acolhe a literalidade do referido dispositivo legal, ou seja, veda a exigência de quantitativo mínimo para a comprovação de qualificação técnico-profissional (v.g. Acórdãos 2.521/2019 e 165/2012, ambos do Plenário, da relatoria respectiva dos Ministros Marcos Bemquerer e Aroldo Cedraz) .

Portanto, considerando a legislação correlata, e o entendimento do egrégio TCU, a exigência imposta no item 6.1.18 do edital é irregular, devendo a impugnação ser acolhida para fins de correção (exclusão da imposição).

Quanto ao orçamento dos serviços que contemplam o certame, vejamos as principais premissas impostas pela Lei Federal n. 8.666/1993, *ipsis literis*:

Art. 6º. [...]

X – Projeto básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) [...]

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

[...]

Art. 7º [...]

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – [...]

II -existir orçamento detalhado em planilhas que exepressem a composição de todos os seus custos unitários;

[..]

§4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

[...]

**§6º A infringência do dispositivo neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

Conforme apontado, o município impõe a execução de serviços, tais como limpeza diária de veículos (item 11.11), estudo gravimétrico trimestral (item 11.25) e disponibilização de bombas plásticas e balança de precisão (item 11.25.1), sem inserir o custo destes no objeto do certame, o que é vedado pela legislação correlata, conforme redação do art. 7º, §4º da Lei Federal n. 8.666/1993.

No mesmo sentido, a previsão de custo do compactador e do chassi, do principal insumo na execução do objeto, não refletiu a realidade dos preços praticados no mercado. Outrossim, o quantitativo de pneus, indicado no projeto, está aquém da demanda existente.

***Logo, imprescindível a suspensão do processo, para exclusão dos itens não quantificados no projeto básico ou, para inclusão destes no orçamento básico do certame.***

A violação aos preceitos da lei é flagrante. Nesse ponto, importante ressaltar que o agente público é responsabilizado pela infringência ao art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993, especialmente caso os itens sejam inseridos mediante aditivo por ausência de previsão **(o que ocorrerá no caso em comento)**.

Por fim, o egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), editou a súmula n. 261, contendo a seguinte orientação:

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado

com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Denota-se que os fatos apresentados evidenciam irregularidades no edital do Pregão Eletrônico de n. 167/2023, pois: a previsão dos itens 6.1.18 viola o art. 30, §1º, alínea “a” da Lei Federal n. 8.666/1993; a ausência de custo, na planilha orçamentária, dos itens 11.11, 11.25 e 11.25.1, viola a determinação contida no art. 6º e 7º da Lei Federal n. 8.666/1993; e, por fim, os preços inseridos, na composição, não refletem os custos praticados no mercado.

#### **IV – DO PEDIDO.**

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer que Vossa Senhoria se digne a recepcionar a presente impugnação, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade (tempestividade e cabimento) e, após devida apreciação, que seja acolhida presente impugnação, dando provimento ao pedido de revisão do Termo de Referência, para adequação do orçamento estimado da licitação para execução dos serviços objeto do presente pregão, ou seja, correção dos pontos ventilados nos fatos da presente peça, além da exclusão da imposição de apresentação de acervo do profissional em cidades com população superior a 80.000 habitantes ou com coleta mensal de 1.500 toneladas mês. Por fim, solicitamos cópia do processo para remessa ao egrégio Tribunal de Contas para fins de apurar as irregularidades ventiladas.

**Em anexo, pesquisa de preço do mercado, dentre outros.**

Nestes termos,

Pede deferimento!

Bocaina, 6 de fevereiro de 2024.

**V F N Engenharia e Serviços Eireli**  
**CNPJ 04.215.076/0001-95**  
**Vinícius Ferencile**  
**Representante legal**



- Sistema de comunicação luminosa entre Garis e Motorista;
- Pára-lamas com para barros de borrachas;
- Suporte para acomodação de pás e vassouras;
- Dispositivos de segurança e avisos para perfeita utilização do equipamento;
- Pintura: limpeza prévia de superfície com aplicação de fundo anti-oxidante; e, aplicação de tinta PU na cor a ser determinada posteriormente pelo cliente;
- Equipado com DIMP – dispositivo inferior metálico plástico, para basculamento de contêiner metálico de 04 rodas, capacidade de 1,20/1,60m<sup>3</sup>; e, basculamento de contêiner plásticos de 4 rodas com de 1000 litros
- Equipado com DS – dispositivo superior para basculamento de caixas estacionárias – tipo canguru, com capacidade de até 07m<sup>3</sup>;

**\*COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS**

EQUIPAMENTO / MODELO:	QUANT.	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
ECOLIX 15.000 (15m <sup>3</sup> )	01	225.600,00	225.600,00*
<b>OPCIONAL:</b>			
DIMP-DISPOSITIVO HIDRÁULICO INFERIOR P/BASCULAMENTO SIMULTÂNEO DE CONTAINERS DE AÇO DE 1,6m <sup>3</sup> E CONTAINERS EM PLÁSTICO DE 1.000 LITROS	01		18.106,00

**OBSERVAÇÃO:**

**\*Os preços do compactador acima são para equipamento ser implementado em caminhão VOCACIONAL.**

**CONDIÇÕES GERAIS:**

<b>Preços:</b>	Os preços acima são para os equipamentos montados em chassis fornecidos pelo cliente, com todos os impostos e taxas vigentes incluídos, pintado na cor a ser definido posteriormente pelo mesmo, pronto para entrar em operação. ICMS 12% e IPI 0%.Qualquer diferença de ICMS ou outro tipo de imposto no estado de destino, será sob responsabilidade e ônus do cliente (comprador).
<b>Pagamento:</b>	A VISTA CONTRA ENTREGA.
<b>Prazo de entrega:</b>	Até trinta e cinco dias após a chegada do chassi na fábrica da Planalto Indústria Mecânica Ltda., à Av. Conde Matarazzo nº 1.300, Setor Santos Dumont - Goiânia - Goiás. <b>Frete: FOB / Posto Fábrica.</b>
<b>Garantia:</b>	A Planalto Indústria declara que a garantia do equipamento será de 06(seis) meses contar da revisão de entrega técnica, de acordo com manual de garantia, contra defeitos de fabricação, <u>exceto mau uso</u> . Assistência técnica em todo território nacional, peças e acessórios serão prestados através da fábrica ou em seu representante local: (62)



**EQUIPAMENTO DOTADO DE:**

- Sistema de aceleração eletrônico inteligente, com pressostato de acionamento, o qual proporciona uma maior velocidade na compactação ou descarga, por meio do aumento da rotação do motor; o que proporciona o uso adequado de combustível em função da compactação com o veículo parado.
- Válvula limitadora de aceleração do motor, o que impossibilita a utilização do pedal do acelerador com a compactação em funcionamento;
- Sistema de comunicação sonora entre garis e motorista;
- Paralamas metálicos com para barros de borracha;
- Suporte para acomodação de pás e vassouras;
- Dispositivos de segurança e avisos para perfeita utilização do equipamento;
- Sinalização sonora de marcha a ré engatada;
- Totalmente soldado pelo processo MIG em cordões contínuos, para impedir vazamentos, oxidação precoce e consequentemente danos à pintura;
- Adesivos refletivos conforme normas do CONTRAN;
- Pressão de trabalho mínima de 165 bar e máxima de 180 bar;
- Trava mecânica de segurança para trabalhos de manutenção do equipamento;
- Barramento lateral de segurança contra ciclistas.
- Tomada de Força multiplicadora com acionamento interno na cabine ou válvula de ventagem, dependendo da viabilidade técnica do chassis e da opção do cliente
- Serviços de adequação de distância de entre eixos do chassis
- Serviços de reforço no feixe de molas traseiro.
- DI dispositivo hidráulico duplo, para basculamento de container's metálico de 1,2 a 1,6m<sup>3</sup> e de plástico de 4 rodas de 1.000 litros

**VALOR UNITÁRIO:**

**Masterlix 15:** R\$ 238.500,00 (Duzentos e trinta e oito mil e quinhentos reais)

**OBS 1:** Ao preço ofertado acima já estão inclusos todos os impostos, lucro, encargos de qualquer natureza, custos diretos e indiretos, ICMS = 17% -IPI ISENTO, PIS 0,65%, COFINS 3%.

**CONDIÇÃO DE PAGAMENTO:** A VISTA – LEASING, FINAME, CDC, CARTÃO BNDES

**PRAZO DE ENTREGA:** até 30 (trinta) dias contados da data da chegada dos chassis em nossa Fábrica.

**VALIDADE DA PROPOSTA :**30 (trinta) dias

**LOCAL DE ENTREGA:** NOSSA FÁBRICA EM SANTA BÁRBARA DE GOIÁS-GO

**DECLARAÇÃO DE GARANTIA:** 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação.